



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 27 DE 16 DE AGOSTO DE 2020**

*“Dispõe sobre a **prorrogação do prazo da situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 30 de Agosto de 2020**, e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, autoriza a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, que especifica, e dá outras providências”*

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medida de quarentena que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências

**DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica prorrogada, até o dia 30 de Agosto de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública, neste Município, determinada por meio do Decreto n.º10 de 16/03/2020.

**Artigo 2º** . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, bem como a retomada gradual e consciente registrada nos Decretos 22 de 20/07/2020 e 26 de 03/08/2020, e ainda, que o município de Ribeira encontra-se inserido na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente, encontra-se na fase 3 do Plano Estadual, **fica autorizada a partir do dia 16 de agosto de 2020, por 06 horas diárias, limitadas a 40% da capacidade, o funcionamento de:**

- I - órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão o horário reduzido, com atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00; e das 13:00 às 15:00.
- II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, que terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 as 15:00.
- III - estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de materiais de construção, papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;

V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

VI - igrejas e templos religiosos;

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou home-office.

§2.º Atividades bares, lanchonetes, restaurantes, poderão retomar suas atividades, com ocupação de 40% da sua capacidade, limitadas a **6 horas diárias, sendo que o horário escolhido deve respeitar o horário limite até as 17:00 horas.**

§3.º salão de beleza e estética e congêneres, bem como barbearia, manicures, pedicures e afins, poderão retomar suas atividades com horário agendado, **respeitando 6 horas diárias, limitadas a 40% de sua capacidade.**

§ 4.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta (*delivery*);

§5.º O motorista do *delivery* deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso.

§6.º as igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 20 deste Decreto, obrigatoriamente.

**Artigo 3º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no "caput" deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para pessoas sem máscaras que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

tanto.

**Artigo 4º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 5º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

**Parágrafo único** - o calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 6º** - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Artigo 7º** - Ficam suspensos, até **30 de Agosto**, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins.

**Artigo 8º** - As atividades consideradas essenciais deverão continuar o atendimento ao público.

**Artigo 9º**- Consideram-se serviços essenciais:

- I- **Mercados e supermercados;**
- II- **Padarias;**
- III- **Açougues;**
- IV- **Farmácias;**
- V- **Postos de combustíveis;**
- VI- **Oficinas e borracharias;**
- VII- **Serviços bancários e lotéricas;**
- VIII- **Serviços de táxi e transporte coletivo;**
- IX - **Correios;**
- X- **Hotéis e pousadas;**
- XI - **Agropecuárias.**

**Artigo 10º** - Permanecem suspensos, por tem indeterminado, os eventos esportivos.

**Artigos 11º** Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em **50%**, sempre observando as condições de seus hóspedes, fazendo triagem e medido suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 12º** - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão proibir o acesso de pessoas sem máscaras e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

por vez, respeitando o limite de 40% (*quarenta por cento*) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 13º** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos comerciais ao período de: 06 horas diárias, de segunda à sábado.**

§1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** (*mil reais*) ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 14º** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 15º** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 16º** - Buscando minimizar a disseminação da doença, recomenda-se que a população se recolha em suas casas após as 22 horas e somente transitem em casos de extrema necessidade.

**Artigo 17º** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

**Artigo. 18º** A retomada das atividades mencionadas no artigo 1.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;

II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;

III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

M. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;

V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;

VI. Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.

VII. Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

**Artigo. 19º Quanto aos Templos Religiosos,** o retorno está condicionado a lotação de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados no salão de uso público, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante.

I. Os templos deverão disponibilizar de forma permanente produtos de higienização das mãos, como água e sabão, e, se possível, álcool 70%.

II. Os templos devem ser mantidos arejados, mantendo-se, na medida do possível, portas e janelas abertas, a fim de permitir a circulação de ar.

III. Poderão destinar 5% da sua capacidade as pessoas com idade superior a 60 anos, limitada a participação em um evento por dia.

IV – As reuniões e cultos devem ter duração máxima de 1 hora e não poderão ultrapassar o horário máximo de funcionamento de 22 horas.

**Artigo. 20º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Ribeira, 14 de Agosto de 2020.**



**JONAS DIAS BATISTA**  
**Prefeito Municipal**